

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1058 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	21
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 092/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a requisição de servidor, formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Acórdão nº 0600106-53 e Ofício nº 2734/2020 – PRES, protocolizado sob o nº 07010354257202061;

RESOLVE:

Art. 1º COLOCAR o servidor MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 80307, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para esta Instituição cedente, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 670/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando solicitação via e-doc nº 07010354562202052;

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, como titular, e o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, como suplente, para integrarem o Comitê Nacional do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 671/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010353592202041;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular dos Contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	048/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA , para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33 , parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 022/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 667/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1056/2020, de 24 de agosto de 2020, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) ESTABELECEER lotação ao servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 119017, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital (...)”

LEIA-SE:

“(…) ESTABELECEER lotação ao servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 119017, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital (...)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 19.30.1530.0000466/2020-14
ASSUNTO: AUXÍLIO-ESPECIAL
INTERESSADA: VALÉRIA SOARES SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir da solicitação da servidora VALÉRIA SOARES SAMPAIO, Analista Ministerial – Ciências Jurídica, matrícula 87008,



pleiteando a concessão de Auxílio-Especial e seu pagamento retroativo a partir de 05/06/2017, quando seu filho Pedro D. S. Mendes foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F. 84.0).

Afirma que deixou de requerer o Auxílio-Especial por desconhecer a possibilidade de cumulatividade com o Auxílio-Creche, o qual recebeu até maio/2020.

Diz que o Auxílio-Especial foi criado pela Lei no 2.877, de 03/06/2014, modificando o art. 26 e seguintes da Lei no 2.580/12, inexistindo qualquer dispositivo legal que impeça o pagamento retroativo, razão pela qual postula pela concessão da benesse "(...) desde o despacho dado pela Junta Médica a época do pedido de licença saúde para tratamento de seu filho".

O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral apresentaram, respectivamente, a Informação Funcional 036/2020 (ID SEI 0025037) e o Parecer AJDG 140/2020 (ID SEI 0025533), este acolhido pelo Diretor-Geral.

Com fulcro no art. 17, inciso XII, alíneas "h" e "i", da Lei no 51/2008, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

Busca a Interessada a concessão de Auxílio-Especial e seu pagamento retroativo a partir de 05/06/2017, quando seu filho Pedro D. S. Mendes foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F. 84.0).

Pois bem. Em primeiro plano, sobreleva registrar que a Lei no 3.472/2019, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares deste Órgão, manteve o Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Especial previstos anteriormente na Lei no 2.580/2012, com a seguinte redação:

Art. 22. Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial.

§ 1º O Auxílio-Especial será concedido aos integrantes do Ministério Público que tenham dependentes econômico-financeiros, que sejam pessoas com deficiência, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial;

§ 2º Os auxílios destacados no caput serão concedidos em pecúnia e terão caráter indenizatório;

§ 3º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

§ 4º O Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial não serão:

I – incorporados ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III – caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumuláveis com outros de espécie semelhantes.

Por seu turno, o Ato PGJ no 095/2014 regulamenta no âmbito desta Instituição a concessão do Auxílio-Especial,

disciplinando, dentre outros aspectos, que:

Art. 2º. O Auxílio-Especial tem o objetivo de oferecer ao dependente com deficiência, assistência adequada com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao âmbito social.

Art. 3º O Auxílio-Especial será concedido mediante requerimento preenchido, modelo Anexo Único deste Ato, acompanhado da comprovação da deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, por meio de Laudo Médico Pericial, visado pela Junta Médica Oficial que atende ao órgão e da declaração escrita da dependência econômico-financeira do dependente.

(...)

Art. 10. É permitida a acumulação do Auxílio-Creche com o auxílio tratado pelo presente Ato quanto ao mesmo dependente. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos colacionados, observa-se que a Interessada cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do Auxílio-Especial, porquanto encontra-se em efetivo exercício das atividades de seu cargo apresentou requerimento conforme modelo disponível pelo Ato PGJ no 095/2014 e comprovou possuir dependente econômico-financeiro com deficiência, por meio de Laudo Médico Pericial, o qual foi devidamente visado pela Junta Médica Oficial (ID SEI 0025032), sendo de rigor o deferimento do pleito, a partir de 23/06/2020.

Em relação ao recebimento dos valores retroativos a partir de 05/06/2017, quando seu filho foi diagnosticado com a deficiência, sendo-lhe concedida "Licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de 90 (noventa) dias", pela Junta Médica Oficial do Estado (Despacho no 200, de 14/06/2017 - ID SEI 0025032), não merece respaldo.

Infere-se do art. 3º do Ato PGJ no 095/2014, acima transcrito, que o Auxílio-Especial será concedido (1) mediante requerimento preenchido nos termos do modelo constante no Anexo Único do Ato; acompanhado (2) da comprovação da deficiência, por meio de Laudo Médico Pericial, visado pela Junta Médica Oficial e (3) da declaração escrita da dependência econômico-financeira do dependente.

Como se há de verificar o recebimento do auxílio em questão está condicionado a expressa manifestação de interesse por parte do servidor, através do preenchimento de requerimento - modelo disponibilizado pelo próprio ato regulamentador - além do cumprimento dos demais requisitos dispostos na norma.

Nesta linha de raciocínio, ainda que a deficiência tenha sido comprovada e que a legislação interna permita a acumulação do Auxílio-Creche com o Auxílio-Especial, face a adstrição ao princípio da legalidade, impedida está a Administração de deferir o pleito de pagamento retroativo, vez que o marco inicial para concessão da indenização é a data do requerimento administrativo que, no caso em análise, somente ocorreu em 23/06/2020.

Ora, trata-se de benefício que não pode ser concedido de forma automática, é necessário – repita-se – por expressa disposição normativa, que o servidor o requeira, para produzir os efeitos legais .

Em caso análogo ao presente, o Ministro Dias Toffoli, ao apreciar Agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, Repercussão Geral, Plenário Virtual/STF, em



28/11/2018, assim se manifestou:

SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

No mais, no recurso extraordinário proposto perante a Turma Recursal do Estado de Rondônia debate-se sobre o termo inicial para recebimento da parcela de auxílio-transporte por servidores públicos daquele Estado, se somente a partir do requerimento administrativo ou, inexistindo prova desse pedido, a contar da data do ajuizamento da ação judicial.

No ponto, destaca-se a seguinte fundamentação do voto condutor do acórdão atacado:

O Decreto Estadual 21.299/2016 estabelece, em seu art. 6º, que o Auxílio-transporte será concedido mediante requerimento expresso do servidor, a ser apresentado junto ao Órgão ou Entidade em que estiver lotado, o qual encaminhará à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para análise. [destaquei].

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício também podia ser encontrada no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exigia o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente. não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte

autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor - seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Do trecho extraído do acórdão impugnado é possível aferir que a matéria aqui examinada não tem identidade com o Tema 350 da repercussão geral, onde se tratou da necessidade de prévio requerimento administrativo para acesso ao Judiciário, pois, conforme expresso no voto condutor do acórdão atacado, o requerimento exigido do servidor no caso dos autos destinava-se, tão somente, à percepção do benefício de auxílio-transporte, conforme expressa previsão legal, mas não para o ajuizamento de ação judicial para pleitear o referido benefício. (...) – (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, tem-se posicionado o Tribunal de Justiça Sergipano, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MAGISTÉRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE - GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA RECONHECIDA E PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS A DATA DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 04/2007 QUE ESTIPULOU TAL BENEFÍCIO - COBRANÇA QUE COMPREENDE O PERÍODO ENTABULADO ENTRE DEZEMBRO DE 2007 A SETEMBRO DE 2008 - INCABIMENTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 132 § 1º DALCM 04/2007 - TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA CONCESSÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA SINGULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. -O Termo inicial para a percepção do pagamento da Gratificação por Dedicção Exclusiva é a partir da data do protocolo do requerimento administrativo. A Lei Complementar Municipal 04/2007 em seu artigo 132, ao dispor sobre a Gratificação por Dedicção Exclusiva não garante uma concessão automática, é necessário requerimento do profissional do Magistério e não há previsão de pagamento retroativo a data do protocolo, muito menos a data da vigência da Lei, portanto sem razão ao Apelante. - Recurso conhecido e improvido. (TJ/SE- 2011214576- DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO- DJ 30/04/2012) – (Grifo Nosso)

Dentro de tal contexto, é certo que a Lei no 3.472/2019 e o Ato PGJ no 095/2014 concederam uma faculdade aos servidores ministeriais tocantinenses, competindo-lhes requerer e comprovar o preenchimento dos requisitos legais. E, por se tratar de uma faculdade, não pode a Administração ser prejudicada pela inércia do servidor, na medida em que a demora na apresentação do requerimento acarretaria o pagamento da indenização de forma



retroativa.

Ante o exposto e com fulcro no princípio constitucional da legalidade CONCEDO o Auxílio-Especial a servidora VALÉRIA SOARES SAMPAIO, Analista Ministerial – Ciências Jurídica, matrícula 870, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, qual seja, 23/06/2020, indeferindo, por seu turno, o pagamento retroativo à 05/06/2017.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial que:

(1) Proceda a intimação da Interessada;

(2) Envie cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para fins de publicação;

(3) Remeta os autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis junto ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Após, promova o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 157/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Patrimônio, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010354898202015, de 24 de agosto de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/08/2020 a 05/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 158/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais

consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010355050202011, de 25 de agosto de 2020, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 01/09/2020 a 30/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 095/2019

ADITIVO Nº: 2º Termo Aditivo

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000277/2019-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços EIRELI

OBJETO: Alterações do prazo de execução previsto na cláusula sexta do contrato 095/2019.

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

ASSINATURA: 25/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 11/09/2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 028/20, processo nº 19.30.1511.0000400/2020-44, objetivando o REGISTRO



DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, destinadas ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001339, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar descumprimento legal da exigência de georreferenciamento para rememoração de imóveis rurais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000152, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade em inobservância ao art. 10 da Lei n.º 12.232/2010, consubstanciada na ausência de publicidade na seleção de membros para a composição da subcomissão técnica do Certame Licitatório n.º 003/2019, referente ao processo n.º 2019030096, da Prefeitura Municipal de Palmas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o

mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002518, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na cessão de servidor ocupante de cargo na Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, o qual, segundo o representante se encontra em estágio probatório, restando-se possível violação à Lei 1818. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0004439, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que o Pregão Presencial n. 03/2017 da Câmara Municipal de Palmas, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, no valor estimado em R\$ 3.816.000,00, é antieconômico, sendo viável a compra dos automóveis ao invés da locação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002408, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar precariedade no serviço de fornecimento de água no município de Cariri do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004115, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar informações remetidas pelo Conselho Tutelar de Aurora do Tocantins, noticiando necessidade de atendimento psicológico à adolescente S.P.D.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004109, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar informações remetidas pelo Conselho Tutelar de Aurora do Tocantins, relatando suposta situação de risco envolvendo adolescentes que estariam consumindo drogas em sua residência mediante convivência genitora. Informa a qualquer

associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004118, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar doação de Imóvel urbano, feito pelo Município de Aurora do Tocantins a SANEAGO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004256, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar desmatamento de vegetação nativa na Fazenda Lagoinha, zona rural da cidade de Combinado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004262, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar existência de depósito irregular de resíduos sólidos em área rural da cidade de Novo Alegre mantido pelo Poder Executivo Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004261, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar desmatamento de 5.514 hectares de vegetação nativa na Fazenda Morada da Chuva, em área rural da cidade de Combina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a criança Gabriel Sousa Sobrinho, nascido em 23/12/2010, é portador de autismo, desatenção e hiperatividade (TDAH), bem como deficiência cognitiva leve que lhe atrapalha o aprendizado, vem estudando na escola William Castelo Branco Martins há 3 anos, onde está adaptado e tem apoio, porém o Município não lhe fornece transporte escolar para a referida escola, e, ao ser instado pela genitora, informou que a criança precisa mudar de escola para que o transporte municipal possa levá-la, razão pela qual se buscou apoio desta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando assegurar os direitos da criança Gabriel Sousa Sobrinho.

Determino a realização das seguintes diligências;

- 1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança;
- 2) Reitere-se a diligência de evento 3, requisitando respostas e providências, com as observações quanto ao não atendimento tempestivo das requisições ministeriais.

Nomeio para secretariar o feito a Técnica Ministerial, dispensando-a do compromisso por ser servidora concursada do quadro.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

ARAGUAINA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2522/2020

Processo: 2020.0001391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32,

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003022

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0003022, instaurada após registro de denúncia anônima no Disque Direitos Humanos, dando conta da situação de vulnerabilidade em que se encontrava a adolescente A.B. dos S.R, em virtude dos maus tratos por ela sofrido, com agressões



psicológicas, abusos sexuais e negligência, praticados pela genitora e por um vizinho da menor.

Segundo fora relatado, os fatos supostamente aconteciam na residência da menor, na ausência do seu genitor, que trabalha viajando e não tinha conhecimento de tais fatos.

Foi relatado também, que a genitora da menor, Srª Lúcia, mantinha relacionamento amoroso com o vizinho Welton, e obrigava a filha a ter relações sexuais com o referido vizinho, e que ambos a ameaçavam e ameaçavam as pessoas que tivessem amizade com a menor.

Após a instauração da Notícia de Fato, posteriormente convertida no presente Procedimento Administrativo, foram determinadas diligências junto ao CREAS e ao Conselho Tutelar deste município de Colinas do Tocantins, para prestarem informações acerca das alegações constante na denúncia anônima.

Em resposta, o Conselho Tutelar apresentou relatórios de atendimento à menor e à sua genitora, constando aplicação de termo de responsabilidade e de medida de proteção.

Já o CREAS, enviou relatório psicológico dando conta que a adolescente A.B. dos S.R, não aparentava ter sido vítima de abuso sexual ou violência psicológica, por ter se apresentado tranquilidade e não ter demonstrado qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento diante da situação exposta.

Segundo fora relatado pela menor e por sua genitora, o que houve foi um namoro consentido entre a adolescente e o maior Welton, e que, com o fim do namoro, o referido namorado tinha ameaçado a menor dizendo que a mataria se ela arrumasse outro, no entanto, no dia seguinte à ameaça, ele se desculpou com a então namorada.

Para fins de conhecimento e providências cabíveis quanto aos fatos que configuraram crimes contra a menor, foi realizado desmembramento do feito, com remessa interna para 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com atribuição na seara criminal. No último relatório remetido pelo CREAS, consta que a adolescente A.B. dos S.R não vem sofrendo nenhum tipo de violência por parte da sua genitora, até mesmo porque esta separou-se do esposo e atualmente está residindo em outro município.

Consta também que, quanto ao suposto abuso sexual sofrido, a menor A.B. dos S.R afirmou não ter praticado relação sexual com o Welton, que o namoro com ele havia sido consentido por ela e pelos seus pais, que não sofreu nenhum tipo de violência por parte do ex namorado Welton, e que este apenas proferiu ameaças em virtude do fim do namoro, mas que posteriormente ele pediu desculpas e nunca mais lhe procurou.

De todo o exposto, verifica-se que a situação de vulnerabilidade relatada na denúncia anônima, em que supostamente vivia a menor A.B. dos S.R, em virtude da conduta da genitora e do vizinho Welton, não restou comprovada e/ou não mais subsistem, estando a adolescente atualmente sob os cuidados do genitor.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme

decisão por este proferida em caso semelhante:

" EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO – APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – SITUAÇÃO DA FAMÍLIA NORMALIZADA. TAXONOMIA – AUTUAÇÃO INDEVIDA COMO NOTÍCIA DE FATO - A MATÉRIA EM ANÁLISE TRATA-SE DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Processo 2018.0007032, Relator JOSE DEMOSTENES DE ABRE, 03/10/2019).

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000928

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0000928, instaurada após o declínio de atribuições e encaminhamento da Notícia de Fato nº 2018/36189 da Promotoria de Justiça de Bodocó-PE, dando conta da suposta situação de vulnerabilidade da idosa Gesulira Ferreira Lacerda.

A Notícia de Fato então encaminhada pela Promotoria de Justiça de Bodocó-PE, trouxe relatos de que a idosa acima mencionada havia sido abandonada pelos filhos, e que na ocasião da denúncia naquele Órgão Ministerial, no ano de 2017, ela estava passando uns dias no Distrito de Rancharia, município de Granito-PE, na casa de conhecidos, mas sem nenhum dinheiro, haja vista que o seu cartão da aposentadoria estava com o filho chamado João.

Em virtude da situação em que se encontrava, a idosa Gesulira estava sendo acompanhada pelo CREAS de Granito-PE.

O declínio de atribuições e encaminhamento da Notícia de Fato nº 2018/36189 da Promotoria de Justiça de Bodocó-PE para esta Promotoria de Justiça, se deu em razão da notícia de que a idosa estaria residindo com a irmã Antônia Ferreira Lacerda e com o sobrinho José Ferreira, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, no endereço situado na Avenida Tocantins, nº 3654, Setor Araguaia I.

Após a instauração da Notícia de Fato, posteriormente convertida no presente Procedimento Administrativo, nesta Promotoria de Justiça, o CREAS foi acionado para realizar visita no local e prestar informações acerca da situação da idosa.

Em resposta, o CREAS informou que, durante a visita realizada no mês de março de 2019, a idosa Gesulira Ferreira Lacerda confirmou a situação de abandono por ela vivida quando morava no Vilarajo Rancharia, município de Granito-PE, alegando não ser cuidada pelos filhos, e que por esse motivo, através de uma sobrinha, veio morar com sua irmã Antônia Ferreira nesta cidade de Colinas do Tocantins. O CREAS informou também, que a situação de violência outrora



vivida pela idosa havia cessado, no entanto, em virtude dos maus tratos e do abandono que ela sofreu por parte dos seus filhos, lhe causaram um quadro depressivo.

Em nova visita realizada em setembro de 2019, a equipe do CREAS não mais encontrou a idosa na residência onde morava com sua irmã Antônia Ferreira, tendo em vista que a referida idosa havia se mudado para São Paulo, estando morando lá com uma filha chamada Célia.

No ato da visita, a equipe do CREAS também foi informada de que a Srª Antônia Ferreira tinha viajado para São Paulo, e que estava visitando a irmã Gesulira Ferreira.

No último relatório do CREAS, datado de julho de 2020, consta que, em visita realizada à residência da Srª Antônia Ferreira Lacerda, esta informou que sua irmã Gesulira continua residindo com a filha Célia, tendo repassado o contato telefônico desta.

Consta também que, após entrarem em contato com a Srª Célia, a equipe do CREAS foi informada por ela, que sua mãe está morando consigo, encontrando-se bem cuidada, e que residem na Rua Botuporã, nº 588, Jardim IV Centenário, Guarulhos -SP, CEP 07161-000, telefone (11) 98131-6128.

De todo o exposto, verifica-se que a situação de vulnerabilidade em virtude dos maus tratos e abandono sofridos pela idosa Gesulira Ferreira Lacerda, quando morava no estado de Pernambuco, cessou desde que ela veio morar com sua irmã Antônia Ferreira nesta cidade de Colinas do Tocantins.

Atualmente, segundo fora relatado pela irmã Antônia Ferreira e pela filha Célia, a idosa está sendo bem cuidada pela referida filha, com quem mora desde setembro de 2019 na cidade de Guarulhos -SP.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se à Promotoria de Justiça declinante.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiros interessados interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e os fatos noticiados não mais subsistem, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme decisão por este proferida em caso semelhante:

"Ementa. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO, dando conta que na Escola Família Agrícola Zé de Deus há uma construção de um prédio, que abrigará salas de aula, que se encontra suspensa mesmo com verba para as obras devidamente liberada. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Processo 2017.0003443, Relator José Demóstenes de Abreu, 09/07/2019).

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2533/2020

Processo: 2020.0001738

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas da Família; das Sucessões, da Infância e Juventude, e Nos Feitos Relativos Aos Idosos e a Educação; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001738, a qual iniciou-se a partir de denúncia registrada pelo Sr. Manoel Da Conceição Silva, em face do município de Palmeirante/TO, tendo por objeto apontar falta de transporte Escolar rural;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, e considerando novas informações anexadas ao procedimento.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001738, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar novas informações lançadas no evento 11, por meio de ofício enviado pelo TCU; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001738, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Determino que seja oficiado a Prefeitura de Palmeirante/TO, para que preste as devidas informações necessárias solicitadas em ofício enviado pelo TCU, constante no evento 11, acompanhado de prova



documental de todo o afirmado;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2527/2020

Processo: 2017.0000105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 2017.0000105 tramitando nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis condutas omissivas por parte do Município de Lagoa da Confusão/TO, consistente no não cumprimento das ordens de pagamento de precatórios, expedidas pelo Tribunal de Justiça, correspondentes ao ano base de 2016;

CONSIDERANDO que foram juntados a estes autos, de forma equivocada, documentos (Evento 3) referentes à apuração do pagamento de Precatórios por parte do Município de Cristalândia/TO, ano base 2016, objeto dos autos nº 2017.0000103, que inclusive já se encontra arquivado, Decisão de Arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público na 226ª Sessão Extraordinária do CSMP de 24.04.2019, o que impediu o seu regular processamento;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos autos no evento 02, pontuam indícios suficientes da conduta omissiva do Município de Lagoa da Confusão/TO, com possível repercussão nas esferas de responsabilização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88, notadamente a probidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2017.0000105 não exauriu a análise dos fatos devido ao equívoco retromencionado, necessário é a realização de novas diligências investigatórias para se apurar as irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar possíveis

condutas omissivas por parte do Município de Lagoa da Confusão/TO, no que pese ao não cumprimento das ordens de pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça, ano base de 2016.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:
1) Oficie-se o Município de Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o devido adimplemento dos valores apurados em Precatórios relativos ao ano de 2016 e, em caso de resposta negativa, que decline as providências a serem adotadas;

2) Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Precatórios, preferencialmente por endereço eletrônico, precatórios@tjto.jus.br, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas acerca do não adimplemento dos valores correspondentes ao Precatório do ano de 2016, pelo Município de Lagoa da Confusão/TO;

3) Determino, pelas razões acima declinadas, o desentranhamento das peças estranhas ao objeto deste procedimento (Evento 3), ou seja, as não relativas à apuração do inadimplemento dos valores de Precatório pelo Município de Lagoa da Confusão/TO no ano de 2016;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001803

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se as instituições religiosas estão cumprindo as determinações das legislações estaduais e municipais acerca das suspensões das reuniões e eventos religiosos presenciais, com o intuito de evitar aglomerações dos fiéis nos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID 19.

Destarte, este Parquet exarou Recomendação aos representantes de instituições religiosas dos Municípios de Pium, Cristalândia,



Nova Rosalândia, Lagoa da Confusão e Chapada de Areia para que tomem ciência da Recomendação e adotem as medidas higiênicas necessárias para evitar a proliferação do novo Coronavírus, alertando que seu descumprimento poderia acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal (Evento 2).

As determinações constantes no presente procedimento foram cumpridas integralmente, conforme se depreende da certidão e notificações juntadas ao Evento 3, de modo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 05/2018.

Deixo de proceder a cientificações acerca desta decisão de arquivamento, tendo em vista que o presente procedimento foi instaurado de ofício.

PUBLIQUE-SE a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22, ambos da Resolução 05/2018, do CSMP; Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001993

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando possível negligência na gestão municipal, haja vista a nomeação e posse para o cargo de conselheira tutelar de Cleide Rocha Marinho, condenada por agressão física, no Município de Lagoa da Confusão – TO.

Destarte, esta Promotoria de Justiça determinou que se juntasse ao feito certidão de antecedentes criminais da referida Conselheira Tutelar, em que deveria constar o delito imputado, bem como andamento de eventual processo, para análise.

No evento 2, juntou-se a certidão de antecedentes criminais, na qual não consta decisão judicial condenatória com trânsito em julgado, e certidão de nada consta em nome da Conselheira.

Considerando que em uma certidão de antecedentes criminais e certidão de nada consta, relacionam se a pessoa possui decisão criminal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, bem como se está sendo processada na esfera penal. A partir da análise das certidões carreadas na instrução do presente, infere-se que não há nos autos elementos mínimos que apontem a prática de qualquer ilicitude penal por parte de Cleide Rocha Marinha.

Assim, uma vez que não há arcabouço probatório capaz de desabonar a idoneidade da Conselheira, bem como não há outras providências a serem adotadas por este Parquet, promovo o ARQUIVAMENTO da Presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante

da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet, via sistema E-Ext, acerca do presente arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920266 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0003979

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PROCEDIMENTO: Procedimento Administrativo nº 2020.0003979. PAD/2526/2020;

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO;

FUNDAMENTOS: artigos 43 e 74, incisos II, III e V do Estatuto do Idoso;

ORIGEM: instaurado a partir do encaminhamento de relatório do CREAS de Dianópolis;

FATO(S) EM APURAÇÃO: averiguar a suposta situação de risco da idosa A. C. D. S., nascida em 22/06/2020, decorrente de miserabilidade extrema e suposta falta de adequados cuidados por parte dos familiares;

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis, 25 de agosto de 2020.

DIANOPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



920068 - RECOMENDAÇÃO 39.2020

Processo: 2019.0007054

RECOMENDAÇÃO 39/2020

Procedimentos Administrativos nº 2019.0007054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO as ações previstas no Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado pela Presidência da República em 8 de março de 2004 e aprovado na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Conselho Nacional de Saúde (CNS);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 72/2010 do Ministério da Saúde dispõe, em seu artigo 1º que “a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)” e que “os óbitos infantis e fetais são considerados eventos de investigação obrigatória por profissionais da saúde (da vigilância em saúde e da assistência à saúde) visando identificar os fatores determinantes e subsidiar a adoção de medidas que possam prevenir a ocorrência de óbitos evitáveis” (artigo 3º);

CONSIDERANDO A experiência demonstra que grande parte dos falecimentos de recém-nascidos e crianças são decorrentes de deficiências no tratamento médico pré-natal, no parto e no puerpério, bem como no primeiro ano de vida. Também por tais razões é que a vigilância à saúde materno-infantil (a cargo dos municípios) deve ser prioritária em qualquer gestão do Sistema Único de Saúde, inclusive à vista do princípio da prioridade de atendimento do art. 4º, parágrafo único, "b", da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e demais dispositivos que garantem expressamente assistência à saúde, em caráter preventivo e curativo;

CONSIDERANDO que o procedimento de investigação dos óbitos infantis, fetais e maternos podem detectar deficiências no procedimento de pré-natal ou na Atenção ao Parto e, em última análise, garantir ao Poder Público que aprimore seus métodos e procedimentos, ofertando maior qualidade na prestação do serviço à população;

CONSIDERANDO que o relatório constante do ev. 18 informa que o Município de Dianópolis teve óbitos infantis e fetais não investigados no ano de 2020, bem não atingiu a meta de investigação no ano de 2019 em relação aos infantis;

Resolvo RECOMENDAR à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIANÓPOLIS que:

- a) Realize a devida investigação sempre que ocorrer óbito infantil ou fetal, nos termos da Portaria 72/2010 do Ministério da Saúde, concluindo o procedimento e informando à Secretaria Estadual no prazo de 120 dias a contar do óbito;
- b) Institua Grupo Técnico Municipal para análise das investigações de óbito, elaborando relatório contendo as recomendações aos setores ou serviços de saúde envolvidos na assistência à mulher e à criança, especialmente quando constatadas falhas no processo;

- c) preencha todos os campos da ficha de investigação de óbito;
- d) Promova busca ativa das gestantes faltosas, orientando-as da importância e necessidade de realização do pré-natal, bem como dos riscos no caso de sua não realização;
- e) Facilitar o agendamento e realização de exames laboratoriais e ultrassonografia obstétrica;
- f) Realize a devida investigação dos óbitos infantis e fetais ocorridos em 2020, ainda não concluídas, informando a Secretaria Estadual de Saúde acerca das conclusões.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal para conhecimento.

DIANÓPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2525/2020

Processo: 2020.0005233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0005233, que contém representação da Sra. Nivanilda Cardoso Rezende, relatando omissão do Poder Público Estadual, eis que seu filho, DAVID REZENDE DE ALMEIDA, se encontra internado, no Hospital Regional de Gurupi desde 07/08 do ano em curso, e necessita fazer cirurgia na perna, no braço e no fêmur, porém, até a presente data, não realizaram o procedimento cirúrgico. Junta documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, DAVID REZENDE DE ALMEIDA, que se encontra internado, no Hospital Regional de Gurupi desde 07/08 do ano em curso, cirurgia na perna, no braço e no fêmur, conforme relatório médico do SUS.



Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se à Diretora Geral do HRG e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);
 - requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
 - afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
 - notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
 - concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
- Cumpra-se.

GURUPI, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2524/2020

Processo: 2020.0005234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.00005234, que contém representação da Sra. Izaltina Teles do Santos Pimentel, relatando omissão do Poder Público Estadual em realizar cirurgia no paciente, ADAILTON PIMENTEL BARROS, de 53 anos, que ficou internado, por 09 dias no HRG, com fratura no ombro direito necessitando realizar cirurgia, porém, recebeu alta médica para aguardar em casa sem data marcada para o procedimento, por falta de material cirúrgico. Que esta sentido dores e limitações, necessitando realizar o procedimento. Junta documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, ADAILTON PIMENTEL BARROS, cirurgia em seu ombro direito fraturado, tendo sido internado, no HRG por nove dias, e liberado para casa de vido falta de material cirúrgico, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se à Diretora Geral do HRG e ao Secretário de Estado da

Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);

- requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

- concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2532/2020

Processo: 2020.0005165

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, na qualidade de gestor integrante do Sistema Único de Saúde, é responsável pelo fornecimento dos medicamentos essenciais dentro das unidades hospitalares públicas, dentre eles o Hospital Regional de Gurupi, garantindo as linhas de cuidado definidas nos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas;

CONSIDERANDO que, conforme disciplinado na Portaria MS 3.916, de 30/10/1998, dispoendo sobre Política Nacional de Medicamentos, constituem responsabilidade da esfera estadual, dentre outras ações, coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito; promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; e assegurar a adequada dispensação dos medicamentos, promovendo o treinamento de recursos humanos e aplicação das normas pertinentes;

CONSIDERANDO que deve o Estado do Tocantins garantir que não haja situações de desabastecimento de EPI's e de equipamentos, nos hospitais públicos, além de um planejamento integrado e adequado para prevenir que pacientes não sofram com a falta de medicamentos em qualquer situação, especialmente durante a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através de Relatórios encaminhados pelo CRM/TO, autuados como Notícia de Fato n. 2020.0005165, contendo informação de que, em vistorias realizadas, no Hospital Regional de Gurupi, nos meses de junho, julho e agosto de 2020, constatou-se falta de alguns de EPI's (máscara N95); de equipamentos (aspirador portátil); e de medicamentos indispensáveis para intubação de pacientes nos leitos de UTI para tratamento de Covid-19 (FENTANIL, SALBUTAMOL, GLUCANATO DE CÁLCIO, TERBUTALINA,



PROPOFOL e SULFATO DE MAGNÉSIO);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para sanar o problema em questão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “apurar a ocorrência de desabastecimento de EPI’s, de equipamentos e de medicamentos indispensáveis aos pacientes gravemente internados para tratamento de COVID-19 no Hospital Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato n. 2020.0005165;

II) Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, à Superintendente de Gestão Hospitalar e à Diretora Geral do HRG, com cópia da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devido à urgência que a situação demanda, o seguinte: a) justificativa acerca do desabastecimento de EPI’s (máscara N95); de equipamento (aspirador portátil); e de medicamentos indispensáveis aos pacientes gravemente internados para tratamento de COVID-19, dentre eles: FENTANIL, SALBUTAMOL, GLUCANATO DE CÁLCIO, TERBUTALINA, PROPOFOL e SULFATO DE MAGNÉSIO; b) comprovação de providências adotadas para assegurar o fornecimento dos EPI’s, Equipamentos e medicamentos acima descritos, dentre outros, indispensáveis aos pacientes internados em estado grave para tratamento de COVID-19, fornecendo-os sem qualquer interrupção; c) demais informações correlatas;

III) Remeta-se cópia do presente procedimento para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi para adoção de providências cabíveis em face da prática, em tese, de eventual ato de improbidade administrativa praticado, decorrente de possível malversação de verbas públicas, uma vez que a Gestão Estadual de Saúde, apesar de ter recebido verba pública federal para tal fim, está deixando ocorrer o desabastecimento dos itens imprescindíveis acima descritos no HRG;

IV) Fixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000458

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Inquérito Civil Público, por ser o procedimento mais adequado, visando acompanhar atos de indisciplina do adolescente TNS, no âmbito escolar e averiguar se o menor encontra-se em situação de risco, no âmbito social e familiar, e, ao final, propor competente Ação Civil Pública para aplicar medidas protetivas ao adolescente, nos termos do art. 98, incisos II e III, c/c os arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90.

Aportou, inicialmente, na Promotoria de Justiça de Paranã, a informação trazida pela diretora da Escola Estadual Euclides Bezerra Gerais, através do Ofício nº017/ESCOLAEUCLIDES/2017, noticiando atos de indisciplina do aluno TNS, consistentes em agressões físicas e verbais contra professores e alunos no estabelecimento de ensino (fls. 28/30).

Colheu-se termos de declarações da mãe do adolescente e juntou-se providências tomadas pelo Conselho Tutelar, atuando-se a Notícia de Fato nº 053/2017 (fls. 30/35)

Oficiou-se ao CRAS requisitando-se a elaboração de visita técnica e relatório psicossocial do adolescente (fls. 16)

Juntou-se Ofício nº 36/2017, oriundo do Conselho Tutelar de Paranã noticiando ato infracional praticado pelo adolescente TNS (fls. 17/18)

Oficiou-se ao Conselho Tutelar solicitando providenciar o registro das ocorrências do ato infracional (fls. 20).

O CRAS encaminhou Relatório de visita técnica e relatório psicossocial através do Ofício nº 05/25017 (fls. 21/24).

Notificou-se o adolescente a comparecer acompanhado de sua genitora na sede da Promotoria (fls. 37).

Oficiou-se a Delegacia de Polícia (fls. 41) e ao Comando da Polícia Militar de Paranã (fls. 44).

Colheu-se termo de declarações do adolescente TNS, nascido aos 12/02/2002 (evento 50).

Em seguida, oficiou-se ao CRAS encaminhando-se cópia do termo de declarações do adolescente TNS e solicitando acompanhamento técnico e inserção da família nos programas assistenciais mantidos pelo órgão, com o envio, após 30 (trinta) dias, de informações sobre o comportamento do menor na escola, no seio da família e se vem frequentando as atividades do CRAS (fls. 53/54).

Juntou-se o Ofício nº 030/2017/DPM de Paranã do Destacamento da Polícia Militar, informando situações nas quais a polícia militar foi acionada por atos de indisciplina do adolescente no Colégio Euclides Bezerra Gerais e apresentou cópias dos Boletins de Ocorrência (fls. 60/63).

Também foi juntado o Ofício nº 044/2017 oriundo da Delegacia de Polícia de Paranã, informando não haver registro de ocorrências envolvendo o adolescente TNS (fls. 66).

Foi oficiado ao CRAS, em sede de reiteração, encaminhando a diligência nº 03837/2017 (fls. 70).

Sobreveio como resposta o Ofício nº 33/2017 do CRAS apresentando Relatório Psicossocial do adolescente TNS (fls.75/79).

Foi enviada a Diligência nº 0244/2018 ao Conselho Tutelar de Paranã, solicitando encaminhamento do adolescente TNS ao



Centro de Atenção Psicossocial (CAPS ou CAPS AD) referenciado, tendo em vista o seu quadro de ansiedade e problemas cardíacos decorrentes do uso de drogas ilícitas, noticiado no relatório fornecido pelo Centro de Referência em Assistência Social - CRAS de Paranã, além do acompanhamento do processo de matrícula do adolescente em escola regular, para o ano letivo de 2018 (fls. 96).

Juntou-se Ofício nº 03/2018 do Conselho Tutelar (fls. 100).

Foi encaminhada a diligência nº 01286/2020 ao Conselho Tutelar solicitando informar se o adolescente foi matriculado em escola do ensino regular ou EJA e se está frequentando as aulas e se foi encaminhado, através da Secretaria Municipal de Saúde, ao CAPS ou CAPS AD referenciado (fls. 106).

Sobreveio como resposta o Ofício nº 021/2018 do Conselho Tutelar informando ter levado a genitora do adolescente para fazer a matrícula na Escola Municipal Floracy bem como que o adolescente foi encaminhado para a Secretaria de Saúde para tratamento médico específico (fls. 114).

Oficiou-se ao Conselho Tutelar solicitando informar se o adolescente foi matriculado na escola e se já obteve tratamento médico (fls. 117). Reiterou-se a solicitação ao Conselho (fls.122).

Juntou-se o Ofício nº 053/2018, no qual 053/2018, no qual o Conselho Tutelar informou que o adolescente encontra-se matriculado na escola e que em virtude de atraso na viagem não houve atendimento médico do adolescente que foi remarcado para o dia 07/05/2018.

Foi encaminhada a diligência 03724/2018 ao Conselho Tutelar solicitando acompanhamento do adolescente na consulta agendada para o dia 07/05/2018 (fls. 138).

O Conselho Tutelar informou através do Ofício nº 074/2018 que o adolescente foi encaminhado ao CAPS AD no dia 07/05/2018 e teve retorno reagendado para o dia 11/06/2018.

Oficiou-se o CRAS solicitando informações sobre o acompanhamento psicossocial do adolescente TNS e sobre a evolução do tratamento médico com o apoio do CAPS AD (fls. 145). Reiteração (fls. 154).

Juntou-se Ofício Cras nº 15/2018 apresentando Relatório de Acompanhamento Psicossocial (fls. 161/163).

Solicitou-se ao Conselho Tutelar (fls. 171) diligenciasse no sentido de averiguar se o adolescente TNS estaria morando em Palmeirópolis/TO, como informado pela mãe às profissionais do CRAS, verificando com quem está morando e qual o endereço completo do local.

Juntou-se o Ofício nº 128/2018 do Conselho Tutelar informando que o adolescente TNS estaria residindo no município de São Salvador do Tocantins.

Sobreveio o Ofício nº 169/2018 em resposta a diligência nº 08354/2018, reafirmando que o adolescente mudou-se para São Salvador do Tocantins (fls. 180).

Foi juntada cópia da representação por ato infracional ajuizada em face do adolescente (autos nº 0000822-84.2018.827.2732).

Em razão da alteração do domicílio do adolescente, determinou-se a remessa deste procedimento extrajudicial à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis (evento 187).

Oficiou-se ao Conselho Tutelar de São Salvador requisitando a localização do adolescente bem como a realização de estudo social especificando condições de saúde, educação e a possível prática de atos de indisciplina no ambiente escolar, realizando ainda visita no Colégio onde o mesmo estuda.

Através do Ofício nº 21/2019 o Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins encaminhou cópias de relatórios das visitas ao adolescente (fls. 200/202), informando que ora ele fica em Paranã, ora em São Salvador.

Foi encaminhado o Ofício nº 31/2020/PJPLS ao Conselho Tutelar de

São Salvador solicitando informar se o adolescente está residindo com a avó no município de São Salvador (fls. 204).

Em resposta, o Conselho Tutelar de São Salvador encaminhou o relatório (fls. 208/209) informando o TSN estaria temporariamente residindo numa fazenda próxima ao Povoado do Bom Jesus (Paraná). É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO por ter sido atingida a maioridade civil pelo interessado.

Compulsando os autos verifica-se que TNS nasceu no dia 12/02/2002, contando atualmente com 18 (dezoito) anos de idade (fls. 50).

É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se aplica às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, de forma excepcional nos casos expressos em lei, consoante previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Assim sendo e excepcionalmente o ECA terá aplicabilidade às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, quando da aplicação de medidas socioeducativas de duração continuada, tais como: medidas de liberdade assistida, que possuem tempo mínimo de três anos; a prestação de serviços à comunidade, que podem ultrapassar a seis meses, a semiliberdade e a internação, que também possuem duração máxima de três anos.

Lado outro, ofereceu-se acompanhamento psicológico e médico ao então adolescente, bem como foram realizadas visitas à sua residência, com orientações a ele e a seus responsáveis.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação da noticiante que se dirigiu ao Ministério Público por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920108 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0005221

Procedimento: 2020.0005221

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/08/2020, a partir de notícia de fato recebida pelo Conselho Tutelar desta cidade (evento 1).

No documento, informou-se que a adolescente J.P.S. supostamente teria sido vítima do crime de favorecimento à prostituição tendo como possível autor a pessoa conhecida como "Borá". Narra a peça informativa que a genitora da adolescente foi orientada a registrar boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil desta cidade. Ainda, foi informado que a Polícia Civil desta cidade está imprimindo diligências para apuração dos fatos ora aduzidos.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Verifica-se que para apuração dos fatos, a Delegacia de Polícia Civil desta cidade já está desenvolvendo diligências necessárias para a identificação do suposto autos, dispensando, por ora, a atuação deste Órgão Ministerial.



Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, certificada nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0005213

Procedimento: 2020.0005213

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/08/2020, a partir de notícia de fato recebida pelo Conselho Tutelar desta cidade (evento 1).

No documento, informou-se que a adolescente L.C.B. supostamente teria sido agredida pelo namorado. Narra a peça informativa que a genitora da adolescente foi orientada a registrar boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil desta cidade.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Verifica-se que para apuração dos fatos, a genitora da adolescente foi orientada à procurar a Delegacia de Polícia Civil desta cidade, dispensando, por ora, a atuação deste Órgão Ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, certificada nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001161

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 27/02/2020, a partir de Notícia de Fato instaurada de ofício, onde informou-se que em visita realizada à Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO verificou-se a ausência de Conselho da Comunidade (evento 01).

Expediu-se ofício à Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO (evento 3), a qual apresentou resposta (evento 04).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O Conselho da Comunidade previsto no artigo 80 da Lei de Execuções Penais, dispõe que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Nesse tanto, em reposta apresentada pela magistrada desta comarca, fora informado a existência do Conselho da Comunidade, instalado por meio da PORTARIA Nº 010/2.009, e que o andamento se dá através do Processo SEI n. 18.0.000007015-3;

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2529/2020

Processo: 2020.0005249

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo).

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que



por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki. RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Barreiro, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura municipal de Paranã, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize as seguintes informações: (a) cópia digitalizada da licitação e contrato administrativo para a construção da escola municipal Barreiro; (b) cópia digitalizada dos autos da Tomada de Contas Especial instaurada contra os gestores anteriores, responsável pela paralisação da obra; (c) outros documentos que interessarem à investigação. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2530/2020

Processo: 2020.0005250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/ASSEJUR/nº029/2020 (anexo).

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito



anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para investigar as irregularidades

decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Professora Cândida, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura municipal de Paranã, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize as seguintes informações: (a) cópia digitalizada da licitação e contrato administrativo para a construção da escola municipal Professora Cândida; (b) cópia digitalizada dos autos da Tomada de Contas Especial instaurada contra os gestores anteriores, responsável pela paralisação da obra; (c) outros documentos que interessarem à investigação. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2531/2020

Processo: 2020.0005251

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 22/2020/PRESICNMP, de 10 de julho de 2020 (anexo), que o CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais informações sobre obras públicas paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que no município de Paranã-TO foi constatada a existência de 03 (três) obras públicas não concluídas, referentes à construção das escolas municipais denominadas Barreiro, Professora Cândida e Mangueira, conforme informado no Ofício/



ASSEJUR/nº029/2020 (anexo).

CONSIDERANDO que a conduta constitui ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o § 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a inoccorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki. RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para investigar as irregularidades decorrentes da paralisação da obra pública para construção da escola municipal Mangueira, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura municipal de Paranã-TO, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize as seguintes informações: (a) cópia digitalizada da licitação e contrato administrativo para a construção da escola municipal Mangueira; (b) cópia digitalizada dos autos da Tomada de Contas Especial instaurada contra os gestores anteriores, responsável pela paralisação da obra; (c) outros documentos que interessarem à investigação. A resposta, com os documentos digitalizados em formato.pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM**920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002223

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo MPF para apurar a representação em face do vice-prefeito de Pium, sr. Domingos Borges Dias Carneiro, que estaria usando a máquina pública, nas áreas rurais, para promover propaganda eleitoral destinada a seu filho, Diego Babilônia, que será candidato à vereador em 2020.

Foi oficiado Antônio José dos Santos para comparecer na Promotoria de Justiça, para esclarecer os fatos apontados em face de DOMINGOS BABILÔNIA, indicando onde ocorreram, a época e as pessoas que foram agraciadas.

Conforme consta na certidão (evento 6) foi não possível entrar em contato com o interessado, para que juntasse à representação, elementos mínimos que corroborasse o alegado. Foram diversas tentativas de ligação nos números 63 98488 6754 e 3368 1235, sendo que o primeiro número pertence a pessoa de Paulo Ceza, que informou não conhecer Antônio José dos Santos e o telefone fixo, apresenta a mensagem que não pode receber nenhum tipo de chamada.

Foi oficiado também Domingos Borges Dias Carneiro (evento 7), em resposta informou que não tem conhecimento dos atos praticados, bem como acredita que o intuito desta denúncia é lhe prejudicar, tendo em vista o fato de ser um político atuante do município a quase 30 anos.

É o relatório, em síntese.

Destarte, considerando se tratar de reclamação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e, diante da impossibilidade de intimação do noticiante para complementá-la, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de irregularidades no uso da máquina pública do Município de Pium – TO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que a presente decisão esteja no modo público no sistema E-Ext, bem como que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, diante da impossibilidade de localizar o noticiante, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PIUM, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

**05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2515/2020**

Processo: 2019.0003150

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988; 25, inciso IV, alínea 'b', da Lei n. 8.625/1993; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que constam do Procedimento Preparatório n. 2019.0003150 em trâmite nesta Promotoria de Justiça cópias de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de determinado escritório de advocacia pelo Município de Brejinho do Nazaré (TO) no ano de 2018, visando “promover defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante, em todas as instâncias, e nos Tribunais de Contas da União e do Estado do Tocantins, e o ajuizamento de ações judiciais de interesse da municipalidade, inclusive ações de executiva fiscais”



(sic) (grifos colocados);

CONSIDERANDO o teor do documento agregado no evento 14 do referido procedimento, apontando que no decorrer do exercício de 2019 o Município de Brejinho (TO) empenhou e pagou milhares de reais para outros escritórios de advocacia, em continuidade aos serviços tomados no ano anterior;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade que informa o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a norma esculpida em seu inciso XXI;

CONSIDERANDO a inteligência dos artigos 13 e 25 da Lei de Licitações e, de outro lado, o regramento inaugurado pela Resolução n. 599/2017 publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (com efeitos modulados para o exercício de 2019), vedando declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios sem a comprovação de efetiva impossibilidade de realização de concurso para prover o cargo de Procurador Municipal, de que a terceirização da atividade seja razoável e necessária, com a precípua finalidade de executar serviço singular e diante da notória especialização do profissional a ser contratado, de forma absolutamente temporária e no bojo de procedimento administrativo formal/documentado;

CONSIDERANDO que esse tema constitui objeto de análise da ação declaratória de constitucionalidade (com pedido de medida cautelar) n. 45 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para discutir a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, e no bojo da qual o Ministério Público Federal expediu manifestação ementada da seguinte maneira, verbis: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DISSOCIAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SINGULAR (NÃO ORDINÁRIO) QUE DEMANDE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONSUBSTANCIADA EXCEÇÃO AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO. [...] 3. Inexigibilidade de licitação que autorize contratação direta pela administração pública somente tem lugar quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização. 4. Caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios depende de (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de

absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal. 5. Parecer por não conhecimento da ação declaratória e, no mérito, por constitucionalidade dos dispositivos questionados, sem lhes atribuir a interpretação pretendida pelo requerente";

CONSIDERANDO os ensinamentos do cultuado doutrinador administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual "para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização" (in 'Curso de Direito Administrativo'. 33ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 573);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações para averiguar se ainda é prática corriqueira no Município de Brejinho de Nazaré (TO) a contratação de serviços advocatícios sem a prévia deflagração de processo licitatório visando a execução atividades jurídicas não singulares,

RESOLVE converter o apontado procedimento preparatório em inquérito civil público, a fim de verificar se no decorrer de 2019 e do presente exercício financeiro o Município de Brejinho de Nazaré (TO) contratou serviços advocatícios não singulares, consubstanciados em ajuizamento de execuções fiscais e acompanhamento de processos em geral, isso sem deflagrar o competente certame licitatório, como o fez em 2018 ao contratar a empresa/escritório 'Bueno & Bueno - Advocacia e Consultoria' (CNPJ n. 25.161.726/0001-37), na contramão, portanto, dos artigos 13, inciso II, e 25 da Lei n. 8.666/1993 e da Resolução n. 599/2017 do TCE/TO.

No ensejo, nomeio o analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito, devendo desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, determino seja requisitado à prefeita do Município de Brejinho de Nazaré (TO) que forneça cópias de todos os processos administrativos que culminaram em contratações de serviços advocatícios - de qualquer natureza - durante os anos de 2019 e 2020, encaminhando uma via desta portaria inaugural.

Ademais, comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o interessado João Guimarães Neto acerca deste ato, com ciência ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO para o procedimento de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>